



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.861, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a vedação da cobrança de taxas abusivas e sobrepostas na venda de ingressos para eventos, e estabelece diretrizes para a transparência e a justa precificação no mercado de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10585/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a vedação da cobrança de taxas abusivas e sobrepostas na venda de ingressos para eventos, e estabelece diretrizes para a transparência e a justa precificação no mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxas ou quaisquer outras espécies de mesma natureza que configurem sobreposição de encargos ou que não correspondam a um serviço adicional, opcional e claramente discriminado, na venda de ingressos para eventos em todo o território nacional.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se evento toda atividade pública ou privada, de caráter cultural, esportivo, social, recreativo ou de lazer, que demande a aquisição de ingresso para acesso.

§2º Consideram-se taxas sobrepostas aquelas que visem cobrir custos operacionais inerentes à atividade do fornecedor, tais como manutenção de estádios, infraestrutura do local do evento, segurança básica, limpeza, ou quaisquer outros custos que deveriam ser de responsabilidade exclusiva do promotor do evento ou da plataforma de vendas.

§3º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a serviços adicionais e opcionais solicitados expressamente pelo consumidor, desde que devidamente informados e discriminados e que não configurem venda casada.

Art. 2º As plataformas de venda de ingressos e os promotores de eventos são obrigados a apresentar o preço final do ingresso, incluindo todas as taxas e encargos, de forma clara, ostensiva e antecipada ao consumidor, desde o primeiro momento da oferta, em todos os canais de venda.



* C D 2 5 8 8 5 3 5 7 0 9 0 0 *



Parágrafo único. A informação sobre a possibilidade de compra de ingressos sem a incidência de taxa de conveniência, quando disponível, deverá ser divulgada de forma igualmente clara e ostensiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os consumidores brasileiros contra práticas abusivas e onerosas na aquisição de ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer. A crescente digitalização da venda de ingressos, embora traga comodidade, tem sido acompanhada por uma proliferação de taxas adicionais que, muitas vezes, carecem de justificativa clara e se mostram excessivas, elevando significativamente o custo final para o consumidor. Casos recentes, como o noticiado pela CBN em 13 de setembro de 2025, evidenciam que taxas de serviço e administração podem adicionar mais de R\$ 200,00 ao valor de um único ingresso, gerando indignação e impactando o planejamento financeiro dos cidadãos.

Atualmente, a legislação brasileira carece de uma regulamentação uniforme e abrangente sobre o tema. Embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já preveja a proteção contra práticas e cláusulas abusivas (art. 6º, IV) e a vedação de exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V), a interpretação e aplicação desses dispositivos têm gerado divergências e a necessidade de intervenção judicial caso a caso. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem considerado lícita a cobrança da taxa de conveniência, desde que não seja abusiva e corresponda a um serviço efetivamente prestado. Contudo, a ausência de parâmetros claros tem permitido que algumas empresas



* C D 2 5 8 8 5 3 5 7 0 9 0 0 *



imponham cobranças que não se coadunam com a boa-fé e a transparência que devem reger as relações de consumo.

Este projeto de lei busca preencher essa lacuna legislativa, estabelecendo critérios objetivos para a cobrança de taxas e coibindo a sobreposição de encargos que oneram indevidamente o consumidor. Tais cobranças configuram, em muitos casos, uma venda casada ou uma transferência indevida de custos operacionais para o consumidor, em desacordo com o art. 39, I, do CDC, que veda condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Ademais, a proposta visa garantir a transparência na precificação, exigindo que o valor final do ingresso, incluindo todas as taxas, seja apresentado de forma clara e antecipada ao consumidor, em conformidade com o art. 6º, III, do CDC, que assegura o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços. A existência de leis estaduais que já limitam ou proíbem a taxa de conveniência, como no Rio de Janeiro (Lei nº 6.103/2011) e em Roraima (Lei nº 1337/2019), demonstra a pertinência e a necessidade de uma regulamentação em âmbito nacional para uniformizar as práticas e proteger o consumidor em todo o território brasileiro.

Este projeto de lei, ao estabelecer limites e proibições claras, busca promover um ambiente de consumo no qual o consumidor possa exercer seu direito de acesso à cultura, esporte e lazer sem ser surpreendido por custos ocultos ou abusivos. As melhores práticas internacionais, como as adotadas pela Federal Trade Commission (FTC) nos Estados Unidos e as regulamentações da União Europeia, reforçam a necessidade de total transparência na precificação e a proibição de taxas ocultas, servindo de inspiração para aprimorar a proteção do consumidor no Brasil.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

PEDRO AIHARA

Deputado Federal

